EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Agravante: XXXXXXX- SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO XX

Agravado: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do XX, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1021 e parágrafos do CPC apresentar

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO

fazendo-o mediante as razões que passará a expor.

Por meio desses termos, pede e espera deferimento.

Fulana de TalDefensora Pública do xxxxxx

Fulana de Tal Estagiária xx/ Matrícula nº xxxxxxxx

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO

EXCELENTÍSSIMOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colenda Turma Eméritos Julgadores.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, é imperioso ressaltar que a Defensoria Pública tomou ciência da intimação para apresentar resposta ao presente recurso no dia xxx (xxxxx), iniciando-se a contagem do prazo legal em xx.x (x-x), incidindo na espécie a prerrogativa legal prevista no artigo 186 do Código de Processo Civil. Portanto, é tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões, já que observa o trintídio legal.

II - SÍNTESE DO RECURSO

Insurge-se a agravante em face da decisão da presidência do Tribunal de origem que não conheceu do recurso especial porque aplicou as súmulas 7 e 83 do STJ ao caso concreto.

Aduz que, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, não há existência de óbices amparados nas Súmulas n.º 7 e 83 do C. STJ. Afirma que há decisões que não reconhecem a presença do dano moral quando há negativa de cobertura de atendimento em caso de urgência médica e que o STJ é divergente quanto a incidência de danos morais em casos semelhantes.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja admitido o recurso especial.

É a síntese dos fatos.

III - DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO

Pelo que se extrai dos autos a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada afronta aos artigos merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou:

...

Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais a decisão combatida está em sintonia com a orientação da Corte Superior no sentido de que:

• • •

Logo, "O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1804997/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1/2/2022).

Melhor sorte não colhe o apelo no que diz respeito ao indicado dissenso pretoriano, pois, consoante entendimento da Corte Superior "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1673561/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 25/3/2021). No mesmo sentido o EDcl no AgRg no AREsp 1937337/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 13/12/2021.

Determino que todas as publicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de Fabiano Carvalho de Brito, OAB/ES 11.444 e OAB/RJ 105.893.

III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Ao interpor o presente recurso a parte agravante nada fundamentou com relação a ausência de dissenso pretoriano, limitando-se a dizer que as súmulas 7 e 83 do STJ não se aplicam ao caso o que implica em dizer que não foi cumprido o requisito da dialeticidade recursal, razão pela qual não deve ser conhecido o presente agravo.

IV- DO MÉRITO

O recurso não merece prosperar porque como bem salientou a decisão agravada, para alterar tais fundamentos a fim de concluir pela improcedência dos pedidos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, as premissas fixadas no acórdão recorrido - de que agiu em discordância com normas legais e contratuais, cometendo ato ilícito, ensejando a condenação em danos morais no valor fixado de R\$XXXX (XXXXXXXXXXX), - não podem ser revistas pela Corte.

Para se chegar a conclusão de que houve ou não violação a esfera extrapatrimonial da parte agravada a corte teria que rediscutir e reavaliar fatos e provas, posto que o Tribunal a quo analisou o caso concreto e entendeu estarem presentes os requisitos para a condenação em danos morais.

O Tribunal a quo estabeleceu as seguintes premissas fáticas para a condenação:

Como destacado anteriormente, a Lei n. 9.656/98, por sua vez, dispõe que os planos de assistência à saúde têm a obrigatoriedade de cobrir o atendimento para os casos de emergência ou urgência, uma vez que tal quadro implica risco imediato de vida para o paciente. A Lei em comento não estabelece limitação ao período de atendimento em caso de emergência/urgência, fixando apenas o prazo máximo de carência, qual seja: 24 horas (art. 12, V, "c").

Ademais, a Resolução n. 13/1998 do CONSU foi publicada em período anterior à Lei n. 11.935/2009, que alterou a Lei n. 9.656/98. Por conseguinte, prevalece o texto da lei, porquanto mais recente, o qual, conforme dito, estabelece apenas a carência de 24 horas para atendimento de urgência e

emergência, sem mencionar limitação de cobertura as primeiras 12 horas.

Assim, por inexistir condicionamentos na legislação mais recente e diante do evidente risco que caracterizou a emergência do atendimento, não se afigurou legítima a recusa de cobertura de atendimento.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma em julgados de minha Relatoria:

. . . .

Conclui-se, assim, que a recusa da seguradora em autorizar a internação do Autor violou expressas previsões legais, mostrando-se abusiva, visto que contrário à norma de regência, configurando efetivo ato ilícito.

Quanto ao dano extrapatrimonial, a Apelante alega a inexistência de dano moral, uma vez que não houve conduta ilícita capaz de causar o dano sustentado pelo Apelado.

A doutrina e a jurisprudência relacionam o dano extrapatrimonial às ofensas que atingem a pessoa, notadamente nos direitos afetos à sua personalidade, vida, integridade, imagem, dentre outros.

Acerca da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de relação consumerista, há que se destacar a função punitiva do instituto, o que faço adotando argumentos que foram objeto de debate no meio acadêmico e consignados em artigo doutrinário intitulado Indenização por Dano Extrapatrimonial com Função Punitiva no Direito do Consumidor (FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Indenização por Dano Extrapatrimonial com Função Punitiva no Direito Consumidor. Revista de Direito do Consumidor: RDC, v. 22, n. jun. 93-122, maio/ *2013.* Disponível http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/78048. Acesso em 02/10/2018).

De uma análise coletivista nos moldes em que preceitua a norma consumerista, entendo que a indenização decorrente do reconhecimento do dano de natureza extrapatrimonial tem tripla dimensão, vale dizer, compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica.

O dano extrapatrimonial não se caracteriza apenas quando há lesão aos direitos de personalidade, tendo também uma finalidade pedagógica, direcionada ao comportamento do agente ofensor. Trata-se de medida que, além de satisfazer o direito do ofendido, tem o condão de coibir condutas ofensivas e reiteradas, de modo a desestimular a sua reiteração.

Não obstante tenha a doutrina solidificado o entendimento de que o dano moral guarda relação com os direitos de personalidade, não há como se desconsiderar que também pode ser adotado como instrumento de proteção do consumidor contra condutas lesivas de agentes econômicos.

No presente caso, não há dúvidas de que a conduta da empresa em negar autorização para internação e

acompanhamento em UTI, colocando em risco a integridade do Apelado, configura o dano moral.

A jurisprudência do STJ corrobora o entendimento acima defendido. Confira-se:

. . . .

Sobre a mensuração do quantum da indenização por dano moral, entendo que deve ser mantido o valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 8.000,00. Isto porque, apesar de ter ocorrido célere atendimento da tutela de urgência por parte da Apelante, fez-se necessário o ajuizamento da presente ação para que o Apelado recebesse o tratamento designado, que era em caráter emergencial. Tal situação tem o condão de causar sofrimento ao beneficiário, além de tê-lo submetido ao inegável risco de vida (ID 32679994).

Assim, como decidido pela presidência do Tribunal recorrido, impossível a revisão do entendimento do Tribunal sob pena de violação a Súmula 7 do STJ.

Aliás, vale dizer que o valor fixado não foi exorbitante, o que igualmente implica em incidência da Súmula 7 do STJ.

A respeito, pede-se licença para transcrever:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA DIVERGÊNCIA NÃO 7/STI. **JURISPRUDENCIAL** NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO EFETUADO. Α AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1679153 SP 2020/0060899-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÕES RECURSAIS QUE ENVOLVEM O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o

dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no ARESp: 1534079 ES 2019/0191502-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

Com relação a incidência da Súmula 83 do STJ, o caso concreto apontada que houve condenação em dano moral em razão do agravamento do estado de saúde da IDOSA e o risco de morte desnecessário que correu em razão da conduta ilícita da parte agravante, como demonstrado no voto, cujas partes foi acima reproduzido.

Por todas essas razões, não merece prosperar o presente recurso.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer** seja negado conhecimento ao recurso, e, no mérito, seja **negado provimento** ao presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas suas próprias razões, ficando reiteradas as CR EM RESP já apresentadas.

Por meio desses termos, pede e espera o deferimento.

FULANA DE TALDefensora Pública do XXXX

FULANA DE TAL Estagiária DPXX/ Mat. nº XXX